

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL.

Concorrência nº 01/ 2022

PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE S.A., devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, na forma do art. 109, I, “a”, da Lei nº 8.666/93 e do item 11 do Edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão de julgamento das propostas, proferida nos autos do procedimento licitatório indicado na epígrafe, tendo em vista a atribuição de pontuação indevida à licitante **COBRAPE - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS**, o que faz com amparo nos argumentos de fato e de direito que passa a expor.

I. DOS FATOS QUE AMPARAM AS RAZÕES RECURSAIS

1. O presente certame licitatório tem por objeto a “(...)contratação de empresa especializada para a atualização do Plano de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos do Distrito Federal (PGIRH-DF)”, conforme subitem 1.1. Por se tratar de **concorrência pública** sob o **tipo** técnica e preço, as participantes assumiram o compromisso de apresentação de documentação comprobatória de sua capacidade técnica para, a partir dos **critérios editalícios objetivos**, comprovar não somente *expertise* mínima, mas o maior conjunto de habilidades possíveis que, ponderadas com o preço, evidenciassem a proposta mais vantajosa para a ADASA.

2. Conforme o disposto no item 14 -Critérios de Pontuação, assim deve ocorrer a classificação das propostas para o julgamento, *verbis*: “A licitação ocorrerá na modalidade Concorrência, do tipo “Técnica e Preço” e a classificação das propostas far-se-á de acordo com a ordem decrescente das médias ponderadas dos Índices Técnicos e de Preços

obtidos na avaliação. O fator de ponderação, para efeito de avaliação das propostas técnicas nesta contratação, será 50% (cinquenta por cento) para o critério técnico e 50% (cinquenta por cento) para o critério preço. Para pontuação final será considerado o somatório das notas obtidas por cada coordenador de produto. A experiência profissional será realizada por meio de análise documental (atestados e diplomas) e curricular, considerando o tempo de atuação, o grau de instrução e a experiência específica nas áreas das especialidades”.

3. O **juízo** levado a efeito pela Comissão, no entanto, descuro da necessária vinculação aos preceitos objetivos do Edital, atribuindo **pontuação indevida** à licitante Recorrida COBRAPE, no que se refere a avaliação de comprovação da experiência técnica do Coordenador-geral motivo pelo qual merece reforma.

4. Consoante restará fortemente demonstrado, foram **erroneamente** atribuídos pontos para o Coordenador decorrentes de (i) diploma apresentado sem a devida chancela do MEC e (ii) prova de experiência técnica por documentos em desconformidade com as exigências editalícias, motivo pelo qual devem ser escoimados da contagem e dar ensejo ao reenquadramento valorativo (**para baixo**) da proposta apresentada pela licitante COBRAPE, alterando o quadro final de classificação das propostas apresentadas no presente certame.

II. DOS MOTIVOS/ RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO DE JULGAMENTO DA LICITANTE COBRAPE

a. *A indevida atribuição de 5,0 (cinco) pontos para Diploma de Doutorado não reconhecido pelo MEC – violação ao disposto no item 14.1., letra d do Edital*

5. De início, nota-se a necessidade de reforma da decisão no ponto em que indevidamente atribuição 5,0 (cinco) pontos para o Diploma de Doutorado apresentado para comprovação de capacidade técnica do Coordenador, tendo em vista que o diploma apresentado **não é reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC)**.

6. A regra editalícia, sobre o tema, exigiu dos licitantes, que todos os diplomas de comprovação da aptidão técnica-universitária do Coordenador-geral fossem reconhecidos pelo MEC, conforme se vê:

(...)A proposta técnica é a comprovação de experiência da empresa e do coordenador-geral, indicado como responsável pelo planejamento estratégico da execução das atividades, pelo cumprimento dos prazos de execução, pelo desempenho da equipe técnica, pela gestão dos recursos organizacionais (materiais, patrimoniais, financeiro, tecnológicos e humanos) necessários para elaboração dos produtos e pelo repasse de informações à Comissão Gestora do contrato.

Para pontuação na proposta técnica é necessário a apresentação de atestados emitidos por órgãos públicos e privados. Cada atestado comprobatório será pontuado uma única vez.

Os atestados apresentados devem conter os seguintes dados:

1. a) data de início e término dos serviços;
2. b) local de execução;
3. c) nome do contratante e da pessoa jurídica contratada;
4. d) nome do responsável técnico, especificações técnicas dos serviços;
5. e) quantitativos executados;
6. f) tempo gasto para realizá-los.

Para fins da avaliação do coordenador-geral deverá ser observado:

a) A formação acadêmica deverá ser comprovada por certificado emitido pela instituição competente, nacional ou internacional, **devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC)**.

b) Os profissionais estrangeiros deverão apresentar o diploma com tradução juramentada e **devidamente revalidado pelo MEC**, registro no conselho profissional e comprovação de situação trabalhista regular no Brasil;

c) As especialidades (lato sensu), elencadas, deverão ser comprovadas por meio de certificado emitido pela instituição competente, nacional ou internacional, **devidamente reconhecida pelo MEC**, exigindo-se uma carga horária mínima de 360 horas em cada especialidade.

d) Serão considerados para fins de pontuação, Mestrado e Doutorado (stricto sensu) desde que **devidamente comprovado pela instituição competente, nacional ou internacional, devidamente reconhecida pelo MEC**. (grifamos)

7. No próprio ato de julgamento das propostas, conforme se vê do item III, parágrafo 8, são reproduzidas as exigências indicadas anteriormente, o que evidencia a insubsistência da decisão recorrida no que diz respeito ao reconhecimento indevido e atribuição de pontos ao diploma de Doutorado do Coordenador-geral, na medida em que o diploma apresentado (SEI 103280906, fl. 56-57) **não passou por procedimento de reconhecimento pelo MEC.**

8. O conteúdo das regras não deixa dúvida: para a comprovação de *expertise* técnica do Coordenador-geral, no que diz respeito ao conhecimento acadêmico, seja por meio de documentos emitidos por instituições de ensino nacionais ou estrangeiras, os diplomas devem ser reconhecidos pelo Ministério da Educação.

9. Destaca-se, fato esse de conhecimento da ADASA, que no procedimento licitatório nº 02/2017 (processo nº 0197-000.297/2015), conduzido por esta Agência Reguladora, a comprovação técnico-acadêmica do mesmo profissional foi objeto de recurso administrativo acolhido pela Comissão, tendo em vista o mesmo motivo: não reconhecimento do Diploma de Doutorado pelo MEC, conforme print apresentado a seguir extraído da página 2 e 3 da Ata de Julgamento dos Recursos e Pedidos de Impugnação Interpostos em face da Decisão desta CPL da Proposta Técnica – Concorrência ADASA Nº. 002/2017 (Processo nº. 0197-000.297/2015) (esta Ata também está apresentada em anexo ao Recurso).

8) Sobre o recurso Interposto pela empresa **Engeplus Engenharia e Consultoria Ltda**, eis que **intempestivo**, uma vez que foi apresentado após o prazo para recurso, de cinco dias úteis, iniciado

após publicação do Aviso (DODF nº 85, sexta-feira, 4 de maio de 2018), período compreendido de 07 a 11 de maio de 2018, a SRH pondera, e informa que o mérito será analisado, de **ofício** pela Comissão Técnica, em face do **poder-dever de autotutela e em prestígio aos princípios da legalidade e da vinculação ao Edital**. O “Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório”, consubstanciado no artigo 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece que tanto a Administração Pública, quanto os licitantes devem se sujeitar às normas e às condições do edital, e sugere alteração da pontuação técnica da licitante **Profill**, nomeadamente as notas atribuídas aos profissionais concorrendo a Coordenador do Produto 3 e Coordenador Geral. O profissional Eliseu Weber – Coordenador do Produto 3, teve sua nota de tempo de experiência apresentado, **revisada de ofício**, haja vista que este deixou de apresentar documento expressamente exigido no Edital, ou seja, a declaração do empregador ULBRA. **Já, com relação à documentação que comprova a formação acadêmica de Doutorado do Eng. Antônio Eduardo Leão Lanna, a equipe técnica verificou que o diploma apresentado, emitido no exterior, não foi objeto de tradução juramentada e não foi devidamente revalidado pelo MEC, estando em desacordo com as instruções do Item 15.1, “c” do Projeto Básico, e portando, não pode ser considerado para fins de pontuação.**

10. Portanto, a decisão recorrida deve ser reformada de modo a subtrair **5,0 (cinco)** pontos indevidamente atribuídos ao Coordenador-geral, determinando-se, bem por isso, o redimensionamento da pontuação e reclassificação da proposta

apresentada pela COBRAPE, com as consequências de estilo no quadro geral de classificação das propostas.

- b. Indevida atribuição de pontos para a comprovação de experiência profissional na área de recursos hídricos ou saneamento básico – **experiência técnica que deveria ser de 6 pontos e não 14 pontos***

11. Verifica-se insubsistente e equivocada a decisão recorrida no que diz respeito à comprovação da experiência do profissional na área de recursos hídricos ou de saneamento básico, tendo em vista que se verificou (a) sobreposição na contagem de tempo de atestados, (b) ART's apresentadas em substituição a atestados, (c) CAT sem correspondência com a respectiva ART e (d) documentos apresentados de forma simples, desacompanhados dos originais para o cotejo de autenticidade.

12. No entanto, a decisão de julgamento, desconsiderando os parâmetros editalícios e regras fixadas na própria Ata, atribuiu indevidamente pontuação ao profissional da Coordenação Técnica (14,0) pontos, **ao passo que o somatório de documentos apresentados pela Recorrida, segundo o edital, deveria somar no máximo 6,0 (seis) pontos.**

13. De acordo com o disposto no subitem 14.1, letras **f** e **g**, a comprovação do tempo de experiência do profissional por meio de **atestado** ou **declaração na carteira de trabalho ou declaração expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado.**

14. No entanto, verifica-se que, de forma indevida, a Comissão acatou a comprovação de períodos de experiência do profissional indicados pela COBRAPE apenas com a apresentação de ART; também, indevidamente, aceitou CAT não correspondente a ART, documentos sem data de início e fim dos serviços e sem a devida prova de autenticidade.

15. Analisando-se a Ata de Julgamento das Propostas Técnicas disponibilizada no dia 26/01/2023, item 18.8 Pontuação do Coordenador Geral: Antônio Eduardo Leão Lanna quanto ao quadro dos projetos apresentados (vide Figura a seguir), verifica-se a avaliação indevida de alguns documentos, conforme indicado na sequência (seguindo a numeração de indicação da própria decisão recorrida), estando em **vermelho os itens julgados incorretamente:**

	Projeto apresentado	Participação na elaboração de Planos de Recursos Hídricos ou de saneamento básico como profissional responsável	Tempo de serviço
1	Plano Estadual de Recursos Hídricos de Pernambuco - PERH-PE - Atestado/ART nº 11249281	00	(11/2019 a 04/2020)
2	Serviços de Consultoria Relativo ao Processo de Planejamento da Bacia Hidrográfica do Rio Tramandai,	00	(05/2017 a 11/2017)
3	Atualização e Aperfeiçoamento do Plano Estratégico de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas dos Rios Guandu, da Guarda e Guandu Mirim - PERH-Guandu	00	(10/2016 a 04/2017)
4	Serviços de consultoria para o enquadramento dos corpos d'água da bacia hidrográfica do rio Sergipe, no estado do Sergipe	00	(08/2017 a 08/2017)
5	Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Camaquã -	01	(06/2014 a 06/2014)
6	Plano integrado de recursos hídricos da unidade de gestão de recursos hídricos Paranapanema	00	(05/2015 a 08/2015)
7	Bacia hidrográfica do rio Brigida/PE	00	(01/2013 a 07/2013)
8	Coordenação técnica da elaboração do Plano de Recursos Hídricos da Região Hidrográfica Macaé e das Ostras	01	(12/2011 a 06/2012)

9	Elaboração de Serviço de Consultoria relativo as Fases A e B do Plano da Bacia do Rio Taquari Antas	00	(10/2010 a 11/2010)
10	Fiscalização do plano estadual de recursos hídricos de Minas Gerais	00	(11/2008 a 02/2010)
11	Consultoria para acompanhar a elaboração da 2 etapa do plano estadual de recursos hídricos- PERH/MG	00	Prazo não indicado
12	Consultoria relativo à elaboração de estudos de disponibilidade hídricas no Rio Grande Do Sul	00	(08/2010 a 09/2010)
13	Coordenação plano diretor de recursos hídricos da bacia do rio Araguari-MG	01	(10/2009 a 06/2010)
14	Coordenação PLANO diretor das bacias dos rios Balsas e São Valério -TO	01	(08/2009 a 08/2010)
15	Coordenação elaboração do plano de recursos hídricos das bacias dos Rios Balsas e São Valério - TO	01	Sem indicação da
16	Coordenação estudos de cobrança água bacia Rio Araguari	00	(12/2008 a 06/2009)
17	Serviços De Consultoria Especializada Com Vistas a Elaboração Em Metodologia E Avaliação Dos Impactos Da Cobrança Pelo Recursos Hídricos Da Bacia Horográfica Do Rio Das Velhas	00	Sem indicação da
18	Elaboração plano diretor da Bacia hidrográfica do rio Manuel Alves -TO	01	(05/2007 a 02/2008)
19	Elaboração Do Plano Diretor Da Bacia Hidrográfica Do Rio Palma -TO	01	(04/2007 a 04/2008)
20	Sistema. de Rec. Hídricos - Gerenciam. de Recursos Hídricos Bagé DAEB	00	(03/2007 a 08/2008)
21	Levantamento E avaliação Da Rede De Monitoramento Hidrológico Na Bacia Do Rio Santa Maria	00	09/2003 a sem da
22	Elaboração Do Plano De Recursos Hídricos Da Bacia Do Rio Paracatu-MINAS GERAIS	01	(05/1995 a 12/1995)
23	Avaliação Quali-quantitativa Das Disponibilidades E Demandas De Água Na Bacia Hidr. DO RIO CAI/RS,	00	(12/1996 a 12/1996)
24	Simulação par\ Conselho de recursos Hídricos do Rio dos Sino - RS	00	(12/1994 a 12/1994)
25	Análise, Revisão, Consolidação e Desenvolvimento do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado do Ceara	00	(02/2001 a 10/2001)
26	Serviços de Consultoria Especializada para Elaboração do Plano de Gestão e Preservação do Lago Paranoá	00	(10/2002 a 10/2002)
27	Elaboração de proposta de articulação e pactuado para implementação dos Planos de Recursos Hídricos do Estado do Espírito Santo	00	(08/2020 a 08/2020)
28	Elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos do Espírito Santo - PERH/ES	01	(01/2017 a 01/2017)
29	Prestação de serviços de consultoria para elaboração dos planos diretores de recursos hídricos e dos enquadramentos dos corpos de águas em bacias hidrográficas no estado de Minas Gerais	01	(04/2011 a 06/2011)
30	Prestação de serviços de consultoria para elaboração dos planos diretores de recursos hídricos e dos enquadramentos dos corpos de águas em bacias hidrográficas no estado De	01	(04/2011 a 06/2011)

Minas Gerais afluentes mineiros do Alto Jequitinhonha			
31	Convenio SEMAD/IGAM/FHIDRO no. 1371010401210 de Prestação de Serviços de Consultoria para elaboração do Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Entorno da Represa de Três Marias	00	(08/2013 a 07/201
32	Proposição de diretrizes e critérios gerais para Outorga e Cobrança no âmbito da elaboração dos Planos de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas dos rios Itaúnas, São Mateus, Novo, Itapemirim e Itabapoana	00	(05/2018 a 03/201
33	Serviços de Consultoria para Estudos de Mecanismos de Cobrança pelo Uso da Água no Estado de Pernambuco.	00	(07/2015 a 01/201
34	Elaborar diagnóstico nas regiões fisiográficas da bacia do rio São Francisco considerando as porções do alto, médio, submédio e baixo-curso.	00	(09/2011 a 11/201
35	Housing and Sanitation de 10/05/1996 a 10/06/1996 ONU	00	(05/1996 a 06/195
36	Elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos do Distrito Federal (PGIRH)	00	(01/2006 a 03/20
Total		11	269 meses= 22 an

16. A partir da indicação dos itens destacados no quadro acima, apresentam-se os motivos pelos quais não devem ser válidos para fins de pontuação quanto ao tempo de experiência:

- **Item 2 a 7** – A comprovação de experiência se deu através de ART's, ou seja, não deve ser considerado para fins de contabilização de tempo de experiência do profissional.
- **Item 8** – O tempo de experiência está sobreposto a outras comprovações. Deste modo, este documento não deve ser considerado para fins de contabilização de tempo de experiência do profissional
- **Item 10** - A comprovação de experiência se deu através de ART, ou seja, não deve ser considerado para fins de contabilização de tempo de experiência do profissional.
- **Item 12** – O tempo de experiência está sobreposto a outras comprovações. Deste modo, este documento não deve ser considerado para fins de contabilização de tempo de experiência do profissional
- **Item 13** – A comprovação de experiência se deu através de ART e CAT com atestado, porém não consta o tempo de serviço (início e fim) na CAT e atestado. Além disso, a ART não é a mesma que consta na CAT. Deste modo, não deve ser considerado para contabilizar no tempo de experiência.
- **Item 14** - A comprovação de experiência se deu através de ART, ou seja, não deve ser considerado para fins de contabilização de tempo de experiência do profissional.
- **Item 16** - A comprovação de experiência se deu através de ART e CAT com atestado, porém não consta o tempo de serviço (início e fim) na CAT e

atestado. Além disso, a ART não é a mesma que consta na CAT. Deste modo, não deve ser considerado para contabilizar o tempo de experiência do profissional.

- **Itens 18 a 20** - A comprovação de experiência se deu através de ART's, ou seja, não deve ser considerado para fins de contabilização de tempo de experiência do profissional.
- **Item 21** - A comprovação de experiência se deu através de ART e não consta prazo do serviço, ou seja, não deve ser considerado para fins de contabilização de tempo de experiência do profissional.
- **Itens 22 a 24** - O atestado de capacidade técnica foi apresentado em cópia simples, porém no edital é mencionado no item 4.1.5 a necessidade de ser documento em cópia autenticada.
- **Itens 27, 28 e 30** - O tempo de experiência destes documentos estão sobrepostos a outras comprovações. Deste modo, não devem ser considerados para fins de contabilização de tempo de experiência do profissional.
- **Item 34** - O tempo de experiência deste documento está sobreposto a outras comprovações. Deste modo, não deve ser considerado para fins de contabilização de tempo de experiência do profissional. Além disso, este documento foi apresentado em cópia simples e no edital é mencionado no item 4.1.5 a necessidade de ser documento em cópia autenticada.
- **Item 35** - Este documento não deve ser considerado para fins de contabilização de tempo de experiência do profissional, pois o prazo mínimo a ser considerado, conforme edital, seria de 8 meses. Além disso, o documento apresentado está em cópia simples e no edital é mencionado no item 4.1.5 a necessidade de ser documento em cópia autenticada.

17. A apresentação dos citados documentos por meio de cópias simples, anteriormente indicada, viola as exigências objetivamente inseridas no edital nos subitens 4.1.5 e 4.1.6:

*“4.1.5. Todos os documentos exigidos nos Envelopes no 01, no 02 e no 03 poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia (exceto produzidas por aparelho de fac-símile), desde que **devidamente autenticada por Tabelião de Notas**, ou, ainda, publicação em órgão de Imprensa Oficial.*

*4.1.6. Quando os documentos forem apresentados em fotocópia, **sem autenticação passada por Tabelião de Notas**, o proponente deverá apresentar, na sessão de abertura, os*

respectivos originais à Comissão Especial de Licitação que, após conferi-los, os autenticará, se for o caso.”

(grifou-se)

18. Portanto, conforme demonstrado, a não conformidade dos atestados exige a reforma da decisão recorrida, a determinar o redimensionamento (para menor) da pontuação atribuída à recorrida COBRAPE.

III. Razões jurídicas para a reforma da decisão de julgamento

19. Sob aspecto estritamente jurídico, verifica-se a presente de elementos bastante consistentes para sustentar as razões recursais, tendo em vista que a decisão recorrida viola frontalmente os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório** e do **julgamento objetivo**. A inobservância de tais preceitos, para além de qualquer dúvida, fere de morte um princípio elementar para a viabilidade de um certame licitatório: a isonomia.

20. Exige-se objetividade na apreciação dos documentos e vinculação ao instrumento convocatório de forma isonômica, sendo vedado, pela lei, qualquer tratamento subjetivo ou baseado em elemento endógeno às regras do certame.

21. O **princípio da legalidade** veda ao órgão licitante “adotar qualquer providência ou instituir qualquer restrição sem autorização legislativa”, conforme bem explicita MARÇAL JUSTEN FILHO.¹ Contudo, seria inviável que todo e qualquer procedimento licitatório fosse regulado por lei, pois haveria “necessidade de uma lei disciplinando cada licitação”. Portanto, a lei se assemelha a uma moldura, estabelecendo bases e limites ao processo licitatório.

*Art. 3º (Lei 8.666/1993). A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são*

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico*. 6ª ed. São Paulo: Dialética, 2013, pp. 72-4.

correlatos.

22. Do excerto acima, percebe-se que, além de garantir a observância dos princípios da isonomia e da vantajosidade, a lei determina que a proposta deve ser processada e julgada em estrita conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A norma legal vai ao encontro do que afirma o jurista: “[a] vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório”, pois o órgão licitante é autônomo para configurar a licitação. No entanto, a partir da publicação do edital, a autoridade administrativa fica subordinada ao instrumento convocatório, e o julgamento somente pode se basear nos critérios objetivos nele estabelecidos: não há espaço para uma decisão discricionária. No decorrer da licitação, “é vedado alterar os critérios e as exigências fixados no ato convocatório”.

23. A respeito do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO² ensina:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”

24. As regras editalícias, cuja aderência ocorre de forma igual para todos licitantes quanto ao seu comportamento, também impõe à Comissão Julgadora limites objetivos a sua atuação. Qualquer avanço sobre os limites pré-definidos implica ilegalidade e, em determinados casos, como no presente, violação aos direitos dos outros licitantes.

25. A seleção do licitante vencedor deve ser baseada no preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei ou no Edital: não há espaço para subjetividade nem discricionariedade. Afirma, ainda, MARÇAL JUSTEN FILHO: “[a] objetividade do julgamento significa que todas as decisões na licitação devem ser o resultado lógico dos elementos objetivos existentes no procedimento e no mundo real”. Por fim, o julgamento impessoal e objetivo das propostas é emanção “da isonomia, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade”, de modo que “a decisão independa da identidade do julgador”.

26. Concretamente, a violação aos princípios do julgamento objetivo e da

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2016, p. 256

vinculação ao instrumento convocatório constitui violação reflexa aos princípios da isonomia e da competitividade, base principiológica estabelecida pela própria Constituição Federal:

Art. 37 (Constituição Federal). [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

27. Segundo LUCIANO DE ARAÚJO FERRAZ,³ a licitação assegura aos particulares “oportunidades iguais de participação na disputa dos contratos administrativos” (**princípio da isonomia**). Ainda segundo o autor, a Administração não pode exigir dos licitantes “requisitos de participação que não sejam proporcionais e essenciais à plena execução do objeto do contrato” (**princípio da proporcionalidade**), pois o excesso de exigências “interfere diretamente no caráter competitivo do certame” (**princípio da competitividade**) e, pode depreender-se, prejudica a seleção da proposta mais vantajosa ao órgão licitante (**princípio da vantajosidade**).

28. A norma constitucional citada é densificada no Art. 3º da Lei 8.666/1993, que dispõe sobre o objetivo triplo da licitação. No presente caso, interessa-nos os dois primeiros, que tratam do equilíbrio entre o interesse público, de um lado, e o privado, de outro. O interesse público é satisfeito pelo princípio da vantajosidade, em que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta. Já o interesse privado é atendido pelo princípio da isonomia, que propicia a abertura de oportunidade de disputa isonômica entre os concorrentes. O **princípio da competitividade** (Art. 170, IV da Constituição Federal, que dispõe sobre a livre-concorrência) é resultado do **princípio da isonomia** (Arts. 37, XXI da Constituição, e 3º da Lei 8.666/1993), e enseja os **princípios da vantajosidade** (Art. 3º da Lei 8.666/1993) e **economicidade** (Art. 70 da Constituição), por meio da proposta mais vantajosa ao órgão licitante. Portanto, estes princípios, que constituem a moldura do processo licitatório e estabelecem suas bases e limites, devem ser respeitados para

³ FERRAZ, Luciano. Comentário ao artigo 37, XXI. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p.p. 882 – 884.

benefício do próprio órgão licitante.

29. Nesse quadro, a reforma da decisão recorrida é medida que se impõe, sob pena invalidade total de todos os atos praticados no presente certame a partir do julgamento das propostas.

IV. REQUERIMENTOS

30. Diante do exposto, REQUER seja recebimento o presente recurso para determinar, ou imediata retratação pela própria Comissão, reformando-se a decisão recorrida, com o objetivo de subtração dos pontos indevidamente atribuídos à licitante COBRAPE; ou, não ocorrendo a retratação, seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior para, reconhecidas as ilegalidades aqui apontadas, seja determinado o redimensionamento da pontuação da licitante COBRAPE, subtraindo os pontos indevidamente atribuídos, conforme explicitado nas presentes razões, e republicando o quadro classificatório geral;

São os termos em que pede e espera deferimento.

De Porto Alegre/RS para Brasília/DF, 03 de fevereiro de 2023.

Mauro Jungblut
Diretor Presidente
PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE S.A
CNPJ N° 03.164.966/0001-52



BRDOCS

RELATÓRIO DE ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente na plataforma Portal de Assinaturas sDoc.

Verifique as assinaturas em:

<https://sdocs.safeweb.com.br/portal/Verificar?publicID=1A2919A1-79EE-4636-ACC7-6C68A2D6AF04>

Chave de acesso: 1A2919A1-79EE-4636-ACC7-6C68A2D6AF04



Hash do documento

57b528fd833e190df9f6fb532d9acfa6a31cb6b8fc73746d90dcc573790eeeb8

Documento disponível em



Documento(s) gerado(s) em 03-02-2023, com o(s) seguinte(s) participante(s):

MAURO JUNGBLUT - 392.236.800-00 em 03/02/2023 13:17 UTC-03:00

Tipo de Assinatura: Digital

Identificação: Por e-mail: mauro@profill.com.br

Geolocalização: Latitude: -30.0386836 Longitude: -51.1767107

IP: 201.86.223.65

Assinatura

MAURO JUNGBLUT

39223680000

ACT-Safeweb 03/02/2023 13:17:14

Documento eletrônico assinado digitalmente.
Validade jurídica assegurada conforme
MP 2.200-2/2001, que instituiu a ICP-Brasil

